

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com base no art. 71 da Constituição Federal, no art. 124, § 3º da Constituição Estadual, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 04 de 1991, no art. 88, inciso I da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e no art. 29, § 3º da Lei nº 289, de 25 de novembro de 1981, alterada pela Lei Complementar nº 82, de 16 de janeiro de 2007, de sua Lei Orgânica; e

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2009, foram prestadas dentro do prazo previsto no art. 107, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que as análises do Sr. Secretário Geral e da Procuradoria Especial concluem pela emissão de Parecer Prévio Favorável;

CONSIDERANDO, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas pendem de julgamento por este Tribunal,

R E S O L V E

Emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Gestão da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, atinentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Excelentíssimo Senhor **Eduardo da Costa Paes**, com a determinação, recomendações, alertas e sugestões apontadas.

Determinação

1. Que o Poder Executivo evite a realização de despesas sem prévio empenho, de forma a atender ao disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 (subitens 3.1.4, 4.2.35.3);

Recomendações

1. Que as Prestações de Contas do Município do Rio de Janeiro contenham esclarecimentos objetivos sobre as recomendações efetuadas nos exercícios anteriores (subitem 9.4.1). Essa recomendação visa

avaliar o empenho da Administração em sanar as deficiências reveladas na gestão passada;

2. Que a Procuradoria Geral do Município informe à CGM o valor total dos créditos de improvável recuperação (subitens 7.2.4 e 9.4.2);
3. Que a CGM reconheça em conta de ajuste, com base no valor informado pela PGM (recomendação anterior), a parcela da Dívida Ativa que possua riscos de recebimento de acordo com a Resolução CFC nº 1.137, de 21/11/2008, dentre outras (subitens 7.2.4 e 9.4.3);
4. Que as audiências públicas do FMS mencionadas nos subitens 4.2.5 e 9.4.4 sejam realizadas conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.689/93;
5. Que os repasses devidos pelo Tesouro Municipal ao FUNPREVI sejam efetuados de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 3.344/01 (subitens 4.1.2 e 9.4.5);
6. Que se envidem esforços para solucionar a questão relativa à carência de professores (subitens 4.3.3 e 9.4.6 e fls. 321v/322 do p.p.);
7. Que o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Município do Rio de Janeiro – FUNDET, Fundo Especial Projeto Tiradentes - FEPT, Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, o Fundo Municipal Antidrogas – FMAD, o Fundo Municipal de Habitação – FMH, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e o Fundo

Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA cumpram suas diretrizes e finalidades básicas estabelecidas em suas leis de criação (item 4 e subitem 9.4.9);

8. Que seja anexado, nas futuras Prestações de Contas, a metodologia do cálculo do percentual apurado pela Superintendência do Tesouro Municipal relativo ao comprometimento com os juros, amortizações e encargos da dívida (subitens 6.9 e 9.4.10);
9. Que a Administração Municipal dê ciência regularmente a esta Corte de Contas sobre o andamento da questão envolvendo o ressarcimento das parcelas pretéritas da Cota Parte do ICMS devidas pelo Estado do Rio de Janeiro, mencionadas nos subitens 2.5.2.3.1 e 9.4.13;
10. Que a CGM, ao elaborar o demonstrativo do Resultado Nominal, desconsidere o ativo disponível do FUNPREVI em seu cálculo, bem como providencie a dedução dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados (subitens 8.2.3.2 e 9.4.15);
11. Que se proceda à regularização dos créditos do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro - FUNPREVI com órgãos e entidades do Município do Rio de Janeiro (subitens 4.1.4, 5.2.6 e 9.4.16);
12. Que as contribuições patronais do TCMRJ e da CMRJ sejam efetivamente pagas ao FUNPREVI pelo

Poder Executivo, em consonância com a decisão da Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro (subitens 4.1.5 e 9.4.17);

13. Que seja realizada Avaliação Atuarial do FUNPREVI, de acordo com o estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 9717/98 (subitens 4.1.3 e 9.4.18);
14. Que seja adotado o procedimento prescrito no § 5º do art. 69 da LDB, a fim de que os recursos da MDE sejam repassados automaticamente à Secretaria Municipal de Educação (subitens 6.1.8 e 9.4.20);
15. Que as disponibilidades do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro – FUNPREVI não integrem as deduções da dívida consolidada na base de cálculo que apura o cumprimento do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001 do Senado (subitens 6.6 e 9.4.21);
16. Que os Restos a Pagar sejam incluídos nas deduções do Ativo Disponível na base de cálculo que apura o cumprimento do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001 do Senado (subitens 6.6 e 9.4.22);
17. Que o previsto no § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 seja obedecido (subitens 4.3.2 e 9.4.23);
18. Que sejam consideradas no cálculo da suficiência apurada de acordo com o Anexo V do Relatório de Gestão Fiscal as “despesas a pagar”, as “provisões” ou qualquer outra obrigação financeira decorrentes

- ou não da execução orçamentária (subitens 4.2.2, 6.106.10.2 e 9.4.25);
19. Que sejam observadas as decisões desta Corte sobre a apuração do percentual mínimo de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme subitens 6.1 e 9.4.26;
 20. Que sejam informadas as providências adotadas em função da anulação do Decreto Municipal nº 30.331, de 30/12/2008 (subitem 9.4.27);
 21. Considerando a preocupação revelada com a Previdência nos Comentários do Prefeito, em relação ao Desempenho da Prefeitura em 2008, que sejam adotadas providências para que cessem os efeitos do Decreto Municipal nº 27.502, de 26/12/2006 e demais dispositivos que nele tenham tido origem (subitem 4.1.2 e 9.4.30);
 22. Que seja providenciada a regularização da inscrição no CNPJ dos Fundos Especiais (item 4 e subitem 9.4.34);
 23. Que seja elaborado um plano de medidas financeiras para reestruturação e pagamento das dívidas das empresas (subitens 5.2 e 9.4.41);
 24. Que o Poder Executivo realize estudo sobre o crescimento do endividamento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que se revela preocupante, bem como sobre a viabilidade de alteração da forma jurídica dessas entidades (subitens 5.2 e 9.4.42);

25. Que o Poder Executivo adote os procedimentos cabíveis, de forma a evitar que eventuais cancelamentos de restos a pagar comprometam a aplicação mínima em “MDE” nos exercícios futuros, levando em consideração aspectos relacionados ao planejamento e às metodologias de apurações fixadas nos pareceres prévios emitidos por esta Corte (subitens 6.1.5, 6.1.9 e 9.4.45);
26. Que o Poder Executivo adote os procedimentos cabíveis de forma a evitar que eventuais cancelamentos de restos a pagar comprometam a aplicação mínima em “ASPS” nos exercícios futuros, levando em consideração aspectos relacionados ao planejamento e às metodologias de apurações fixadas nos pareceres prévios emitidos por esta Corte (subitens 6.3.1 e 9.4.46);
27. Que o Poder Executivo observe a correta classificação orçamentária nos Termos celebrados, de forma a evitar que objetos similares aos comentados no subitem 9.6 sejam considerados como Despesa de Capital (subitens 6.8 e 9.4.47 e fls. 273 do p.p.);
28. Que a CGM não considere na apuração da “Regra de Ouro” as despesas com características similares as abordadas nos subitens 6.9 e 9.6 (subitens 6.8 e 9.4.48 e fls. 273 do p.p.);
29. Que se envidem esforços para solucionar as imperfeições detectadas pela 3ª Inspeção Geral em seu Programa de Visitas às Unidades da Rede

Municipal de Ensino – 2º Segmento (subitem 9.4.51 e fls. 317/322);

30. Que se envidem esforços para solucionar as imperfeições detectadas pela 4ª Inspeção Geral vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde (subitem 9.4.52 e fls. 324/329);

31. Que seja aprimorado o planejamento das obras públicas, a fim de evitar sua paralisação conforme comentado pela 2ª Inspeção Geral (subitem 9.4.54 e fls. 310/315);

32. Que seja solucionada a questão relativa ao acerto de contas necessário à solução das pendências constantes nos subitens 4.3.4 e 9.4.55;

Em face da presente análise, entende-se pertinente que poderiam ser efetuadas novas recomendações a seguir relacionadas:

33. Que o Poder Executivo elabore sua proposta orçamentária em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 06 de 28/01/1991 (subitem 1.8.3);

34. Que as despesas com recursos oriundos das multas de trânsito atendam ao disposto no art. 320 do Código Nacional de Trânsito (subitem 2.9.2 e fls. 274/275);

35. Que o Poder Executivo não celebre novo termo de Cessão com o Governo do Estado, tendo como objeto a utilização das escolas municipais pelo Governo do Estado, sem que todas as obrigações constantes do instrumento anterior sejam cumpridas,

ressaltando o disposto no art.182 do CAF e ao item 3 do §2º do mesmo dispositivo. (subitens 4.3.4.1 e 4.3.4.3); envidando esforços no sentido de se efetuar a cobrança do *quantum* devido.

36. Que o Poder Executivo Municipal efetue o ressarcimento ao FUNDEB do montante de R\$ 33.360.821,72 (trinta e três milhões trezentos e sessenta mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), com recursos de outras fontes, uma vez que a opção do Poder Executivo Municipal em conveniar com o Governo do Estado não deve ser custeada com recursos do Fundo Especial, vinculado à educação infantil e ensino fundamental da rede municipal (subitem 4.3.4.4);

37. Que o Poder Executivo adote providências para que os recursos do FUNDEB não sejam utilizados para cobertura de despesas com ensino estadual, em vista da inadimplência do Governo Estadual no Termo de Cessão de Uso e da vinculação dos recursos recebidos pelo Município exclusivamente para o ensino municipal, conforme art.21, §1º da Lei Federal nº 11.494/2007 (subitem 4.3.4.4);

38. Que o Poder Executivo providencie imediatamente novo processo de indicação dos representantes dos professores, alunos e servidores, com o envolvimento das entidades sindicais e da entidade dos estudantes secundaristas. As providências visam à adequação ao art.24, IV, "F", e §3º, III, do mesmo artigo da Lei Federal nº 11.494/2007 (Subitem 4.3.6);

39. Que o Poder Executivo promova ação de cobrança dos valores devidos pela Coopcampo ao FUNDET (subitem 4.7);
40. Que o Poder Executivo adote as providências necessárias para a solução das questões apontadas nos subitens 5.1 e 5.2;
41. Que o Poder Executivo atente para o cumprimento do limite mínimo estabelecido anualmente para a concessão de incentivos fiscais a projetos culturais (subitem 6.11);
42. Que o Poder Executivo proceda aos ajustes no sistema da dívida ativa, a fim de que todas as CDA que tenham como sujeito passivo órgãos integrantes da Administração Direta ou Indireta possam ser identificadas para fins de consolidação das demonstrações contábeis (subitem 7.1.1.2);

Em relação às recomendações nos itens 29, 30 e 31, deliberou o Plenário que sejam tratadas em processo próprio.

Alertas

- I - ao risco existente no cancelamento dos restos a pagar referentes às despesas elencadas como MDE, haja vista o disposto nos subitens 6.1.5, 6.1.9 e 9.4.45;
- II - ao risco existente no cancelamento dos restos a pagar referentes às despesas elencadas como ASPS, haja vista o disposto nos subitens 6.3.1 e 9.4.46;

- III - à possibilidade de ter pleitos de operação de crédito prejudicados em função da não adoção do constante nos manuais da STN (subitem 6.6);
- IV - ao risco do comprometimento das finanças municipais, em virtude da existência de valores não reconhecidos no Passivo do Município do Rio de Janeiro (subitem 6.10.2).

Sugestões complementares

- Seja encaminhado ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro informando sobre a falta de repasse de valores referentes ao FUNDEB e ao descumprimento do Termo de Cessão de Uso nº 147/2004, por parte do Governo do Estado do Rio de Janeiro (subitens 4.3.4 e 4.3.5);
- Seja encaminhado ofício ao Conselho Estadual de acompanhamento e o controle social do FUNDEB informando sobre a falta de repasse de valores referentes ao FUNDEB por parte do Governo do Estado do Rio de Janeiro (subitem 4.3.5);
- Seja comunicado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal do Rio do Janeiro sobre a necessidade de não se considerar as disponibilidades do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro – FUNPREVI como dedução da dívida consolidada, na determinação da meta do Resultado Nominal, quando do exame do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (subitem 8.2.3.2);

- Seja comunicado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal do Rio de Janeiro sobre a necessidade da inclusão dos Restos a Pagar Processados do Município nas deduções do Ativo Disponível na determinação da meta do Resultado Nominal, quando do exame do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (subitem 8.2.3.2).

Sala das Sessões, 12 de julho de 2010.

Conselheiro Relator **IVAN MOREIRA DOS SANTOS**

Conselheiro Presidente **THIERS VIANNA MONTEBELLO**

Conselheiro **JAIR LINS NETO**

Conselheiro **FERNANDO BUENO GUIMARÃES**

Conselheiro **ANTÔNIO CARLOS FLORES DE MORAES**

Conselheiro **NESTOR GUIMARÃES MARTINS DA ROCHA**

Conselheiro **JOSÉ DE MORAES CORREIA NETO**

Fui presente

Francisco Domingues Lopes
Procurador da Procuradoria Especial

Fui presente

Antônio Augusto Teixeira Neto
Procurador da Procuradoria Especial

Fui presente

Armandina dos Anjos Carvalho
Procuradora da Procuradoria Especial

Fui presente

José Ricardo Parreira de Castro
Procurador da Procuradoria Especial